

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 118/87

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 127/87).

Confere nova redação a dispositivos da lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O item 6 da alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a redação seguinte:

"6 - Um representante dos servidores municipais, com tribuintes, eleito por associações de classe que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por decreto, vedada, nos dois períodos subseqüentes, a sua reeleição, bem como a eleição de servidor integrante da mesma categoria funcional."

Art. 2º - O item 7 da alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a redação seguinte:

"7 - Um representante médico ou odontólogo, contribuinte, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, eleito por associações de classes que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por decreto, vedada, nos dois períodos subseqüentes, a sua reeleição."

Art. 3º - Ficam acrescentados 2 (dois) parágrafos, sob os ordinais 3º e 4º, ao artigo 3º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, com a redação seguinte:

I - "§ 3º - Além de outras exigências que venham a ser estabelecidas no decreto a que se refere o artigo 17 desta lei, somente poderão participar das eleições as associações que comprovem existência legal há mais de dois anos quando da data do pleito."

II - "§ 4º - Somente poderão ser eleitos os servidores efetivos e estáveis no serviço público municipal."

Art. 4º - Fica reaberto, por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 17 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 245/87 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 118/87

Visa o presente projeto, de autoria do Senhor Prefeito, conferir nova redação a dispositivos da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1.987, referentes à forma de escolha de membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

A matéria encontra amparo nos artigos 3º, "caput" e 24, "caput", do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela legalidade

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 29.05.87

Altino Lima - Presidente

Oswaldo Giannotti - Relator

Francisco Batista

Antonio Carlos Fernandes

Cláudio Barroso Gomes - contrário à propositura e ao Parecer, reservando-me o direito de manifestação em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 279 /87 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 118/87.

De autoria do Poder Executivo, dispõe a presente propositura conferir nova redação a dispositivos da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação, emitiu o seu parecer pela legalidade da propositura.

Esta Comissão analisando a presente, quanto ao mérito, apresenta a consideração do Douto Plenário, o presente Substitutivo, que visa aperfeiçoar a Lei nº 10.257, no que tange a nova redação dos dispositivos alterados.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 118/87

Confere nova redação a disposições da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1.987, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - O item 6 da alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1.987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6 - Um representante dos servidores públicos municipais contribuintes, eleito por pleito direto entre todos os servidores públicos municipais contribuintes, vedado, no período subsequente, a eleição de servidor da mesma categoria funcional e a reeleição nos dois períodos subsequentes".

Artigo 2º - O item 7 da alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7 - Um representante médico ou odontólogo, contribuinte, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, eleito pelas associações de classes que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por decreto, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição".

Artigo 3º - Fica acrescido em 1 (um) parágrafo, sob o ordinal "3º", ao artigo 3º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, com a seguinte redação:

"§ 3º - Além das disposições de ordem prática que poderão ser estabelecidas pela regulamentação de que trata o artigo 17 desta lei, as eleições a que se referem neste artigo, serão, realizadas por escrutínio secreto, na sede da autarquia, bem como nos demais órgãos e repartições municipais, principalmente nos locais de maior concentração de servidores, onde deverá funcionar mesas coletoras fixas".

Artigo 4º - Fica reaberto, por mais 90 (noventa) dias o prazo previsto no artigo 17º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1.987.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público, em 26 de junho de 1.987.

Mário Noda - Presidente
Cláudio Barroso - Relator
Oswaldo Giannotti, c/restrições